

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS-SC.

### PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2017

SHALON MED LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de microempresa, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.252.907/0001-07, com sede localizada na Rua Darwin, nº 157, Conj. nº 1 e 2, CEP 83.408-210, Colombo/PR,. com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666 de 1.993, vem respeitosamente perante essa distinta administração tempestivamente apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir

delineados:



## 1 - DA CONCORRÊNCIA DESLEAL COM A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO / DO PRINCIPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARCITIPANTES

No certame ocorrido em sessão pública no dia 10/05/2017 na sede da Prefeitura de Itaiópolis/SC, foram credenciadas as seguintes proponentes: MB MED CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, SHALON MED LTDA ME, INSTITUTO MAFRENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, COOPERATIVA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE TRABALHO DE SANTA CATARINA, MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA ME, FECON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO.

Entre as proponentes supramencionadas, estava presente para participar do ato a ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, associação sem fins lucrativos com CNPJ nº 85.131.993/0001-93, que possui o código CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) em desconformidade com objeto licitado por esta Municipalidade, por possuir apenas a permissão para atuar em ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, já manifestou em sede de recurso de Agravo de Instrumento de mandado de segurança, em um caso análogo que não é permitido a



participação de entidades do terceiro setor ou sem fins lucrativos em um processo licitatório:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4º Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DE LICITAÇÃO DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS QUE MORAM NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. OBJETO DO CERTAME QUE É INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA AGRAVADA, ENTIDADE ASSOCIATIVA SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES BENEFICENTES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. "FUMUS BONI JURIS" NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1380460-7 - Piraquara - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 15.09.2015) Além de a legislação prever, expressamente, a necessidade de se firmar Termo de Parceria, precedido de concurso de projetos, para a seleção das OSCIPS, não restam dúvidas que há incompatibilidade entre a atuação dessas e a prestação de serviços por meio de contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993. Isso porque admitir a participação dessa forma seria desvirtuar a finalidade social que lhe é inerente. Também é indubitável que tal medida não atende ao princípio da isonomia, na medida em que ao possuírem isenção de impostos, não há como estarem em condições de igualdade com as demais empresas na participação em licitações. Nesse sentido, embora a regulamentação do modo que seleção, citada, relacione-se às OSCIPS, a questão da finalidade social, bem como da isonomia, é claramente aplicável às demais sociedades sem fins lucrativos. A fundamentação do acórdão, apesar de no caso abordado tratar-se de OSCIP, no que tange ao objetivo das entidades, diverso do comercial, assim como em relação ao tratamento tributário diferenciado (concedido, ressalte-se, justamente em razão da natureza das mesmas), é correlata à situação dos demais entes pertencentes ao chamado terceiro setor". Referida decisão administrativa amparou-se em precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 746/2014 Plenário, 021.605/2012-2, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, j. 26.3.2014), que vetou a participação de OSCIPS em procedimentos licitatórios. Extrai-se do referido Acórdão a seguinte ementa: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA



SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DAISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2.. A Agravada não se trata de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), considerando que não foi qualificada como tal, nos termos da Lei 9.790/1999, consoante ela mesma refere nas contrarrazões. Entretanto, do Estatuto da Agravada, extrai-se que" é pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, constituído sob a forma de associação, e entidade beneficente de assistência social no campo da assistência social e da saúde ". O Juízo"a quo" deferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança, no sentido de suspender o ato impugnado e permitir habilitação da Agravada para a fase seguinte do certame. De acordo com a decisão agravada, o edital não teria excepcionado a natureza jurídica das empresas e entidades que poderiam participar do certame e previu, expressamente, no item 8.4, quais empresas não poderiam participar do certame, entendendo que a Agravada não se incluiria em nenhuma dessas hipóteses. Destacou-se, ainda, que eventual ofensa à isonomia deveria ser apurada objetivamente, mas não houve dado que apontasse o favorecimento da Agravada em razão do seu regime tributário. Observa-se, contudo, que o Edital é bastante claro ao definir o objeto da licitação, havendo expressa e inequívoca menção à contratação de"empresa". Isso porque o objeto da contratação é inerente à atividade empresarial propriamente dita, ou seja, a prestação de serviços na área médica e odontológica. O artigo 966 do Código Civil define empresário como"quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Consoante a clássica lição de Fabio Ulhoa COELHO:" A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora. "(In: Manual de Direito Comercial. 16° ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 13). Sobre a empresa, refere Rubens REQUIÃO que" Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário. "(In: Curso de Direito Comercial. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50. No entendimento de Marçal JUSTEN FILHO: "Em determinadas



Ltdo

situações, a atividade objeto da contratação se caracteriza, para o particular, como exercício de atividade de empresa. A disciplina do tema passou a se submeter ao art. 966 do Código Civil, o qual determina que empresário é o sujeito que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção de bens ou serviços". "No tocante a sociedades, quando a atividade objeto de contratação caracterizar exercício de atividade de empresa, somente poderão ser admitidas sociedades empresárias. Assim, uma sociedade simples não deteria direito de licitar quando a execução do contrato caracterizasse exercício da atividade de empresa. Isso porque a sociedade simples, ao dedicar- se estaria atuando mercancia, irregularmente."(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 467-468). Dentre as finalidades da Agravada estão a execução de atividades gratuitas de atenção à saúde e de atendimento hospitalar, não existindo previsão em seu Estatuto de que exerça alguma atividade econômica empresarial, ou seja, organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. O próprio conceito de associação união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos do artigo 53 do Código Civil , natureza que a Agravada ostenta expressamente em seu Estatuto, exclui a possibilidade de seu enquadramento como empresa. O Edital do certame, então, é bastante claro ao convocar apenas pessoa jurídica que possa ser qualificada como"empresa", inclusive, reitere-se, tendo em vista o objeto do certame, sendo certo que no item 11.2 especifica, de forma mais clara, as modalidades de empresas admitidas ao procedimento, sendo elas as microempresas, as sociedades comerciais, sociedades por ações, sociedade civil e as empresas ou sociedades estrangeiras. O item 8.4 do Edital é, também, claro ao indicar que "Não poderão participar de qualquer fase da licitação as empresas que: 8.4.1 Tenham sido consideradas inidôneas (...) 8.4.2 Empresa em regime de falência ou em recuperação judicial, ou; 8.4.3 Que tenham sofrido sanção administrativa (...); 8.4.4 Empresas proibidas de contratar com o Poder Público (...); 8.4.5 Empresas impedidas de licitar ou contratar com quaisquer entes da federação (...); 8.4.6 Empresas proibidas de contratar com o Poder Público nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92; ou 8.4.7 Empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que (...) 8.4.8 Forem constituídas em consórcio; 8.4.9 Apresentarem, no objeto social (Ato Constitutivo), ramo não pertinente ao objeto desta licitação; 8.4.10 Sejam estrangeiras e não funcionem no país; 8.4.11 Que não tenha realizado o cadastro junto ao Setor de Licitações do Município de Piraquara (...)". Em momento algum do Edital, concluindo, admitiu-se possibilidade de uma associação sem fins lucrativos





concorrer ao objeto licitado. Essa situação é plenamente justificada, porque o objeto da contratação, ou seja, a prestação de serviços na área médica e odontológica, ainda que para atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde, apresenta inequívoco cunho empresarial, e não beneficente e de assistência social. Embora o atendimento seja gratuito para os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde, a prestação dos serviços é remunerada pelo Poder Público, consoante as regras e preços de livre mercado. Verifica-se, então, a absoluta incompatibilidade do objeto licitado próprio da atividade empresarial com as finalidades institucionais da Agravada, sendo oportuno destacar que o artigo 5°, I, do Estatuto dispõe como finalidade do Instituto Madalena Sofia a execução de atividades gratuitas de atenção à saúde e de atendimento hospitalar, "por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde". E, quando o inciso IV, do mesmo dispositivo se refere a"Administrar clínicas, hospitais, consultórios, centros de imagem, centros de diagnóstico, unidades de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades de urgência e emergência e ambulatórios", o faz destacando que essas atividades devem atender"às finalidades constantes dos incisos I a IV", reiterando-se que o inciso I alude a atividade gratuita e"convênio com o Sistema Único de Saúde". No emblemático Acórdão 1021 do Tribunal de Contas da União, decidiu-se que é" Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação ". (TCU - Processo: 002.993/2007-5 - Relator: Min. MARCOS VINICIOS VILAÇA, j. 30.05.2007). O mesmo entendimento pode ser empregado para a Agravada que, embora não se trate de OSCIP, cuida-se, também, de entidade sem fins lucrativos e com finalidades institucionais diversas do que prevê o objeto do certame. A previsão no edital para que somente empresas pudessem participar da licitação o que exclui a Agravada , não apresenta ilicitude ou abusividade. A discriminação tem absoluta pertinência com o objeto do certame que, como se disse, somente pode ser oferecido por empresários ou sociedades empresárias propriamente ditos. Não se pode olvidar, ainda, que entidades como a Agravada, sem fins lucrativos, apresentam regime jurídico diferenciado, com possibilidade de contratação em casos específicos , sem licitação, e, ainda, tratamento tributário privilegíado. Admitir a participação da Agravada nessa situação, sem dúvida, quebraria a isonomia entre os licitantes, pedra angular do procedimento licitatório, consoante referido no mencionado Acórdão 746/2012 do Tribunal de Contas da União, referido na decisão administrativa e que tratou com propriedade do assunto. Na lição de Marçal Justen Filho:"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância



da isonomia. A relevância da isonomía está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, 'caput', e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes."(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 58). Fosse possível cogitar de ilegalidade do edital, ao exigir a participação apenas de empresas no certame, seria inegável concluir que a Agravada teria decaído do direito de impugnar o vício, nos termos do artigo 41, § 2°, da Lei 8.666/1993. Ela não poderia, efetivamente, em adiantada fase procedimental, suscitar que, por vetar sua participação na qualidade de entidade sem fins lucrativos, o edital ofenderia o disposto nos artigos 199, 37, XXI, da Constituição Federal, 3°, § 1°, I, 30, II, IV, §§ 1° e 3° da Lei 8.666/1993. A falta de previsão no Edital da possibilidade de associações sem fins lucrativos que, reitere-se, não são empresas habilitadas no certame viabilizava, por si, a exclusão da Agravada da concorrência, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/1993. Consoante o entendimento da doutrina:"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".1 O caso deve, em última análise, ser enfrentado em 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 657. conformidade com as regras que permeiam o edital de licitação, que não autorizam a participação no certame de associação sem fins lucratívos, mas apenas de empresas propriamente ditas, ou seja, empresários ou sociedades empresárias. A liminar concedida no mandado de segurança não encontra, então, plausibilidade jurídica a caracterizar o indispensável"fumus boni juris", devendo prevalecer, ao menos até o julgamento de mérito do"writ", a decisão da Comissão de licitação. Em vista



dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento, reformando integralmente a decisão agravada. DECISÃO Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente, sem voto, LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET e o Juiz Substituto em Segundo Grau HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ. Curitiba, 15 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora (TJ-PR - AI: 13804607 PR 1380460-7 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 15/09/2015, 4° Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1657 28/09/2015).

A participação de entidades sem fins lucrativos em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomía, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Sobre a natureza jurídica das OSCIPs, é conveniente destacar o entendimento da doutrina:

"As organizações sociais são pessoa jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem do Poder Público uma especial qualificação (OS), firmando com ele um vínculo de cooperação mediante a celebração de um contrato de gestão, a fim de desempenharem serviços sociais não privativos do Estado, contando para isso com o auxílio deste, mediante permissão de uso de bens públicos, destinação de recursos orçamentários, cessão especial de servidores, dispensa de licitação nos contratos de prestação de serviços relacionados às atividades contempladas no contrato de gestão, entre outras formas de incentivo. Não se tratam as organizações sociais de uma nova figura jurídica, mas apenas de uma qualificação especial conferida a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, mediante o preenchimento de certos requisitos legais. Não integram a Administração Direta e Indireta, nem são delegatárias de serviço público, pois prestam serviços não exclusivos do Estado. Devemos considerar as organizações sociais como pessoas jurídicas de direito privado que realizam, em seu próprio nome, atividades de interesse





Ltdo

coletivo não privativas de certa pessoa política, e que, portanto, podem ser desempenhadas independentemente de delegação. As organizações sociais não atuam em setores onde é necessária a posse de prerrogativas próprias do Poder Público, como é o caso, por exemplo, da área de fiscalização tributária, na qual o poder de coerção é elemento indispensável para o desempenho da atividade. O objetivo das organizações sociais é justamente desonerar o Poder Público naqueles setores sociais que não lhe são exclusivos, onde a demanda por serviços é intensa."(In: BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008, p. 166-167)

Em recente decisão constatou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que a participação de entidades portadoras do privilégio de isenção de impostos, em processos licitatórios, ofende ao Principio da Isonomia. Isso porque se encontram, em razão desse fato, em posição de vantagem em relação às demais participantes, vejamos:

Acórdão 746/2014 Plenário, TC 021.605/2012-2, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, j. 26.3.2014), que vetou a participação de OSCIPS em procedimentos licitatórios. Extrai-se do referido Acórdão a seguinte ementa: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, <u>é vedado</u> participar de certames da Administração Pública participar de certames da Administração por porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispas ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2.. A Agravada não se trata de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), considerando que não foi qualificada como tal, nos termos da Lei 9.790/1999, consoante ela mesma refere nas contrarrazões. Entretanto, do Estatuto da Agravada, extrai-se que" é pessoa jurídica de direito



privado sem fins econômicos, constituído sob a forma de associação, e entidade beneficente de assistência social no campo da assistência social e da saúde "

No emblemático Acórdão 1021 do Tribunal de Contas da União, decidiu-se que é "Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação". (TCU - Processo: 002.993/2007-5 - Relator: Min. MARCOS VINICIOS VILAÇA, j. 30.05.2007).

Na lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, o procedimento licitatório deve estar enraizado no Princípio da Isonomia entre as participantes:

"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5°, 'caput', e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes."(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 58).

Outrossim, resta salientar que conforme consignado em ata, essa RECORRENTE apenas e tão somente declinou da fase de lances, juntamente com as demais concorrentes, em razão da personalidade jurídica da associação acima mencionada ser completamente incompatível com os demais participantes, diante da sua imunidade e isenção tributária.



Data vênia as argumentações expostas acima, solicitamos que esta Municipalidade se manifeste a respeito, para o fim de inabilitar a ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, também por este motivo, por ser incompatível e desleal para com os demais participantes do referido certame.

# 2 - DA DESCONFORMIDADE DO CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS) DA ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, associação sem fins lucrativos, com CNPJ nº 85.131.993/0001-93, possui o código CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) em desconformidade com objeto licitado por esta Municipalidade, por possuir apenas a permissão para atuar em ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTOSCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

A proponente não possui em seu CNAE as ATIVIDADES DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, como prevê o edital do pregão em epígrafe, item 2.1, vejamos:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços médicos para atendimentos de urgência e emergência, internamentos, direção técnica e direção clinica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A licitação contem um lote com quatro itens, conforme descrição do Projeto Básico de Urgência e Emergência, Internamentos, Direção Técnica e Direção Clinica (Anexo I) e Modelo de Proposta de Preços (Anexo II), sendo:





- I) A prestação de serviços médicos para atendimentos de urgência e emergência diuturnamente;
- II) A prestação de serviços médicos para Internamentos;
- III) Participação de médicos em Corpo Clinico, Direção Técnica e Direção Clinica;

Sendo assim, a proponente, supramencionada, não possui em seu CNAE as ATIVIDADES DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, devendo inabilitadas de pleno direito, sob as penalidades da Lei.

### 3 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO POR DESCUMPRIR OS ITENS DO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na fase de habilitação foi feita a abertura do envelope n° 02 - DOCUMENTAÇÃO. Verificou-se, que a participante ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, associação sem fins lucrativos, com CNPJ nº 85.131.993/0001-93, não cumpria os requisitos constantes nos itens 9.1.2, "a.4" e "a.4.1", e 9.1.4, "b", quais sejam:

- 9.1.2. Qualificação Econômico-financeira, por intermédio dos seguintes documentos:
- a.4) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo VII; (g.n)





a.4.1) A licitante deverá apresentar <u>o valor global acumulado</u> para 12 (doze) meses dos contratos vigentes (g.n)

9.1.4. Documentação relativa à qualificação Técnica:

(...)

b) Atestado de visita passado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, em nome da licitante, de que esta, por intermédio de seu representante, vistoriou as instalações e os equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços objeto desta licitação, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos; (g.n)

Neste caso, percebe-se que a empresa licitante não cumpriu com os requisitos presentes no edital, portanto, sua desclassificação é correta e deve ser mantida, em conformidade com o item 9.5 do edital, in verbis:

9.5. Em nenhum caso será concedido prazo para a apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão pública, e **a falta de quaisquer documentos** implicará na inabilitação do proponente, salvo se os mesmos estiverem de posse do Representante Credenciado e entregues na sessão pública. (g.n)

Assim sendo, é necessário que seja mantido a desclassificação da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO e seja realizado a abertura do envelope da segunda colocada com a finalidade de analisar a documentação.





### DO REQUERIMENTO FINAL

Ex positis, após as diligências e a abertura para as partes se pronunciarem, pede-se que se mantenha a inabilitação da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, por ser uma entidade sem fins lucrativos e por não possuir o CNAE pleiteado por esta Municipalidade no edital, quanto às atividades inerentes de urgência e emergência, bem como, por descumprir itens do edital.

Colombo, 15 de Maria de 200

SHALON MED LTDA - ME SÓCIO ADMINISTRADOR LINCOLN TREVISAN